



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341827-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Bertiooga, em que é agravante SUN CHENG YUAN, é agravado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31120
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2341827-44.2024.8.26.0000

Comarca: Bertioiga
Agravante: Sun Cheng Yuan
Agravado: Município de Bertioiga

Agravo de instrumento. Taxa de Expediente e “Tx. Licenc. Obras Const. Instal. e Urbani” do exercício de 2012. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que as matérias alegadas demandam dilação probatória, inviável na via eleita. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Matéria referente à nulidade da citação que é de ordem pública e cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, o que autoriza sua análise em sede de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de dilação probatória. Tese, todavia, que não merece prosperar. É que eventual nulidade da citação foi suprida em razão do comparecimento do executado aos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Prescrição originária. Inocorrência. Ação distribuída tempestivamente em 05/12/2016, em obediência ao art. 174 do CTN, sendo certo que o despacho que ordenou a citação em 2017 interrompeu o prazo prescricional e retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do art. 240 do CPC. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Atrasos decorrentes dos mecanismos da Justiça. Aplicação dos elementos do § 3º do artigo 240 do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sun Cheng Yuan** contra a r. decisão de p. 88/91 dos autos originários, a qual rejeitou a exceção de pré- executividade por entender que as matérias alegadas demandam dilação probatória, inviável na via eleita.

Requer o agravante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por se tratar de senhor idoso que sobrevive com usas economias, sem previdência privada ou INSS. Quanto ao mérito, sustenta,

em síntese, que: (i) a citação é matéria de ordem pública, sendo certo que sua nulidade pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade; (ii) já havia se mudado do endereço indicado na CDA há quase 20 anos considerando a data da propositura da demanda; (iii) à época da citação, estava residindo em outro endereço (Rua Dom Silvério Pimenta, 125, Vila Gumerindo, São Paulo/SP, desde 2010; (iii) não é possível alegar que não comunicação à municipalidade, pois a mesma já enviava os carnês de IPTU ao endereço correto desde 2013. Requer a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja declarada a nulidade da citação e todos os atos subsequentes (p. 01/06).

Após impugnação fazendária contra o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a agravante realizou o recolhimento do preparo recursal, de forma que fica revogada a concessão do benefício (p. 70/71).

Contraminuta fazendária à p. 75/89.

II - Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, comporta parcial provimento, apenas para reconhecer que a matéria referente à nulidade da citação pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que parte da doutrina e da jurisprudência admite a medida antiexaccional, ou seja, o questionamento da execução mediante simples petição nos próprios autos daquela e independentemente de garantia, desde que a exigência do Fisco apresente vícios evidentes ou haja questões de ordem pública que possam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (Bol. AASP, 2.022, p. 309 e RT, 657:243, 735:301 e 740:351).

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 393, do seguinte teor: **“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias**

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Quanto à matéria alegada (nulidade da citação), é de ordem público e cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, o que autoriza sua discussão na via estreita da exceção de pré-executividade, sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise?.

4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados.

(EDcl no REsp 1013333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 19/09/2008) – grifo nosso

Contudo, embora a nulidade da citação seja matéria de ordem público e cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que possibilita sua discussão em sede de exceção de pré-executividade, **o comparecimento espontâneo do executado convalida quaisquer eventuais vícios no ato citatório.**

Com efeito, no tocante a validade da citação realizada, extrai-se que a carta de citação foi remetida ao endereço indicado pela municipalidade nas CDAs (p. 02/05), qual seja, Rua Carlos de Souza Nazaré, 286, Apto. 38, São

Paulo/SP, sendo certo que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro devidamente identificado por seu nome e documento de identidade (AR de p. 08).

Inobstante o executado afirme que não reside no endereço acima mencionado há mais de 20 anos (cf. carnês de IPTU de p. 03/04 das razões recursais), há que se observar que ele tomou conhecimento da presente execução, na medida em que compareceu ao processo apresentando exceção de pré-executividade (p. 25/39), bem como interpôs o presente agravo de instrumento, sendo que o comparecimento espontâneo supre a falta ou eventual nulidade da citação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Nesse sentido:

Apelação - Embargos à Execução Fiscal IPTU Insurgência da executada embargante contra o julgamento de improcedência dos embargos Desacolhimento Eventual irregularidade na citação suprida com o comparecimento espontâneo da executada nos autos (art. 239, § 1º, CPC) Alegações de bloqueio de valores pertencentes a terceiro e de excesso de penhora não devidamente comprovadas - Inteligência do art. 373 do CPC - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação 1002684-16.2016.8.26.0099; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)

Ademais, observa-se que a agravante não demonstrou qualquer prejuízo em decorrência da forma como se deu a citação, visto que teve oportunidade de opor exceção de pré-executividade, tudo a comprovar que foi amplamente exercido o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição

originária no caso dos autos, tendo em vista que a paralisação do processo por longo período de tempo se deu em razão dos mecanismos da Justiça. Senão vejamos:

A presente execução fiscal foi distribuída em 05/12/2016 para a cobrança de créditos tributários provenientes de Taxa de Expediente e “Tx. Licen. Obras. Const. Instal. e Urbani”, cujo vencimento das parcelas se deu em 03/06/2012 e 10/10/2012, de forma que a ação foi ajuizada em obediência ao prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN (o prazo prescricional somente se exauriria em 03/06/2017 e 10/10/2017).

Além disso, por se tratar de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordenou a citação em junho de 2017 interrompeu o prazo prescricional e retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do art. 240 do CPC¹.

Assim, não há o que se falar em prescrição originária, tampouco em prescrição intercorrente.

É que, após o despacho citatório, observa-se que a Fazenda Municipal somente foi intimada do resultado positivo do AR em outubro de 2019, em que pese a citação ter sido realizada em junho de 2017 (mais de dois anos de demora imputáveis exclusivamente aos mecanismos da Justiça).

Ademais, observa-se que, em abril de 2020, foi proferido despacho indeferindo o bloqueio de valores ou bens juntos aos sistemas disponíveis, em razão dos problemas decorrentes do Covid-19 (p. 12).

Em seguida, passamos direto para janeiro de 2024, quando a Fazenda Municipal foi intimada a apresentar novo cálculo para a realização de bloqueio junto ao Sisbajud (p. 15).

Portanto, inobstante a longa tramitação do processo até o comparecimento espontâneo do executado aos autos em junho de 2024 (p. 25/39), que convalida eventual nulidade do ato citatório, não há o que se falar em prescrição originária ou intercorrente, tendo em vista que a paralisação do

¹ § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

processo se deu exclusivamente em razão dos mecanismos da Justiça, aplicando-se ao caso dos autos os elementos do § 3º do artigo 240 do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ, do seguinte teor:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Portanto, de rigor a reforma em parte da r. decisão recorrida, a fim de analisar o mérito da matéria envolvendo a nulidade da citação, tese, contudo, não acolhida.

E fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada a parte suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)